



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

Acórdão n. 152424

Câmaras Criminais Reunidas

Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar n°. 00598621320158140000

Comarca de origem: Juiz da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/Pa

Impetrante: Dr. João Assunção dos Santos

Paciente: Kleyson Souto dos Santos

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 147 C/C ART. 71, AMBOS DO CPB NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. INSUBSISTENCIA. PACIENTE DEVIDAMENTE INTIMADO DA DECISÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. REITERAÇÃO DE AMEAÇAS A VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 312 e 313, INICISO III, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUMULA 08 DO TJE/PA. PRINCÍPIO DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.*

**ACORDAM**, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* da Comarca de Ananindeua/Pa em que é impetrante **João Assunção dos Santos** e paciente **Kleyson Souto dos Santos** na 37ª Sessão Ordinária realizada em **19 de outubro de 2015**, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de **Kleyson Souto dos Santos**, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/Pa.

Narra a impetração que o paciente encontra-se encarcerado desde o dia 22/07/2015 em decorrência do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 c/c artigo 71, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), bem como este permanece preso cautelarmente por determinação do juízo de Ananindeua que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que o paciente não teve conhecimento, até o momento de sua prisão, de que haviam sido deferidas medidas protetivas em favor da suposta vítima e que ostenta condições favoráveis à sua liberação.

Dessa forma, requer o deferimento de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente com a expedição do competente alvará de soltura e no mérito a confirmação da ordem. Juntou documentos de fls. 09/29.

Distribuídos os autos à minha relatoria em 04/09/2015 (fls.31) reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora (fls.32).

As informações foram apresentadas pela autoridade demandada às fls. 34/35 esclarecendo que em 15/07/2015 o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, tendo sido imputadas a ele as condutas previstas nos artigos 147 e 71, ambos do CPB, contra vítima. Na mesma data o parquet requereu a decretação da prisão preventiva do paciente em razão e descumprimento das medidas protetivas já deferidas em favor da vítima em 18/07/2015.

Segundo termo de declarações da vítima perante o atendimento do Ministério Público, em síntese, o paciente passou a ameaçá-la de morte, após o término do relacionamento de ambos, uma vez que a mesma declarou que o namoro não teria mais volta. De acordo com a vítima, as ameaças eram feitas via ligações telefônicas, mensagens SMS e via whatsapp e facebook.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

Prossegue esclarecendo que em 17/07/2015 o juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente. Na mesma ocasião deferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do paciente fundamentada para assegurar a integridade física da vítima e evitar novas ofensas verbais, considerando a gravidade do delito e a desobediência reiterada por parte do paciente.

Em 23/07/2015 o paciente apresentou resposta escrita e substituição da prisão por outras medidas cautelares. Em 18/08/2015, o juízo manteve a prisão preventiva do paciente pelos mesmos fundamentos da prisão preventiva e em 28/08/2015 em reanálise durante o multirão manteve novamente a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que não existem fatos novos a embasar a concessão da liberdade provisória. Na oportunidade foi marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2015 às 15h30.

Após, a liminar foi indeferida pois não se vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da mesma (fls.47).

Em seguida foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 4952, da lavra da eminente Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater que pronunciou-se pela denegação da ordem impetrada.

Os autos voltaram-me conclusos em 08/10/2015.

É o relatório.

---

**VOTO**

---

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Examinando os autos, em especial a decisão que decretou a manutenção da prisão preventiva, bem como as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e, ainda, os documentos trazidos, tenho que razão não assiste ao impetrante, consoante motivos que passo a declinar.

Oportuno, trazer à baila a fundamentação constante na decisão de fl. 42/43, que manteve a prisão preventiva do ora paciente:

*“Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio, vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

*quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Sendo que o réu teve a prisão preventiva decretada por ter descumprido as medidas protetivas determinadas, mostrando que a medida constritiva se mostra a única forma de impedir que o acusado continue reiterando a prática delituosa. Analisando os autos verifico que não existem fatos novos a embasar a concessão de liberdade ou revogação da prisão preventiva, devendo ser mantida a decisão de prisão preventiva pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos já mencionados anteriormente, em fls 18/19. Assim, a gravidade concreta do delito, o modo de execução e o risco de reiteração da prática delituosa dão ensejo à manutenção da custódia cautelar. Ademais, inexistem fatos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva. Destarte, para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, e principalmente para preservar a integridade física e psicológica da ofendida, não vislumbro, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa. Pelo exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** por considerar a gravidade do crime praticado em concreto e por estarem presente os motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva Art. 312, do Código de Processo Penal e 313, II, ambos do CPB.”*

Assim, observa-se da decisão supracitada, que as medidas protetivas foram reiteradas àquelas já anteriormente estabelecidas na oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, pois conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como no decreto preventivo ora atacado, a vítima, a quando da prisão em flagrante do aludido paciente, informou ter sido por ele ameaçada de morte, existindo, portanto, provas indiciárias de autoria e materialidade delitiva.

Impõe ainda ressaltar, que a fundamentação do decreto preventivo contra o paciente foi o descumprimento, por sua parte, das medidas protetivas que lhe haviam sido impostas anteriormente.

Quanto a alegação de que o mesmo não havia tomado conhecimento de que haviam sido deferidas medidas protetivas em favor da vítima, entendo não prosperar, pois constata-se que o paciente foi devidamente intimado da decisão da prisão preventiva, e mesmo assim passou a descumpri-las, e continuou a ameaçar a vítima de morte através de ligações telefônicas, mensagens SMS e via whatsapp e facebook.

Nesse sentido, verbis:

“TJMT: HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REVOGAÇÃO TÁCITA DAS MEDIDAS PROTETIVAS – RECONCILIAÇÃO DO CASAL - IMPOSSIBILIDADE – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA – PACIENTE QUE DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS – NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NO ASPECTO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Em matéria de medidas protetivas de urgência, não se pode presumir a desistência ou a revogação tácita com a reconciliação do casal, de modo que, tornando-se desnecessárias com o advento do tempo, imprescindível a realização de requerimento da ofendida ou do interessado para que o Juízo as revogue, por meio da competente decisão judicial, após verificar a ausência de risco à integridade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**

---

física e psicológica da vítima. Instrumentos veiculados pela Lei n. 11.340/2006 para proteger a mulher em situação especial de vulnerabilidade.

É escorreita a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente que descumpre medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, persistindo na prática de ameaças contra a mesma vítima, sua ex-companheira, ressaíndo desse comportamento a necessidade de se restringir a liberdade do paciente para garantia da ordem pública, em específico para a preservação da integridade física da ofendida (arts. 312 e 313, III do CPP). Ordem denegada.”

(HC 23302/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/04/2015, publicado no DJE 13/04/2015).

Na mesma esteira esta Egrégia Câmara Criminal Reunida já decidiu:

**HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, DO CP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PERICULOSIDADE REAL DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 313, INCISO III, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNANIME.**

(2015.03535252-42, 151.174, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 21/09/2015, Publicado em 22/09/2015).

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão do paciente, pelo que em consonância com o parecer ministerial **denego a ordem impetrada.**

É como voto.

Belém, 19 de outubro de 2015.

**Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**Relatora**